



DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Joana D'arc De Moraes Malheiros*¹
Fernanda Nunes Barbosa**²

“O leite alimenta o corpo; o afeto alimenta a alma”.
Içami Tiba

RESUMO

O fenômeno da desjudicialização das relações familiares vem se consolidando em nossos dias como uma alternativa viável e eficiente da sociedade na busca da efetivação de situações jurídicas sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário. Atualmente, inúmeras são as famílias que possuem em seu núcleo familiar filhos ditos do coração, cujos laços se estabeleceram não pela consanguinidade, mas pelo fio condutor do afeto. Diante deste contexto, de que maneira a desjudicialização poderá concretizar o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva e qual o papel do registrador neste procedimento administrativo para garantia de segurança e promoção da dignidade humana?

Palavras-chave: Desjudicialização; Paternidade; Maternidade; Socioafetividade; Registro Civil

UNJUDICIALIZATION OF FAMILY RELATIONS: EXTRAJUDICIAL RECOGNITION OF SOCIOAFFECTIVE PARENTING AS A MEANS OF PROMOTING HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

The unjudicialization phenomenon of the familiar relationship has been consolidating in our days as a efficient alternative of society in the search for the implementation of legal situations without the need to appeal to the Judiciary. Nowadays, there are countless families that have at their core children who are said to be from the heart, whose ties are established not by consanguinity but by the thread of affection. In this context, how can unjudicialization materialize the extrajudicial recognition of socioaffective parenting and what is the role of the registrar in this procedure to ensure security and promote human dignity?

Keywords: Unjudicialization; Fatherhood; Motherhood; Socio-affectivity; Civil Register

INTRODUÇÃO

* Mestranda em Direitos Humanos pela UniRitter. Registradora do registro Civil de Pessoas Naturais; currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0446344428571352>; e-mail: joana.malheiros@hotmail.com.

** Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora dos cursos de graduação e Mestrado do UniRitter nas áreas de Direito Civil e Direitos Humanos. Advogada; currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8741415778139085>; e-mail: fernanda @tjnb.adv.br.



O presente artigo tem como objetivo abordar o fenômeno da desjudicialização das relações familiares, com especial destaque para a oficialização das relações de parentalidade socioafetiva sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mas revestida de igual proteção estatal ao exercício de direitos. Não restam dúvidas de que a maternidade e a paternidade socioafetivas constituem significativa expressão do direito de qualquer ser humano à identificação familiar e a um real pertencimento.

Para o desenvolvimento dessa premissa e diante do contexto brasileiro atual, no qual a desjudicialização tem alcançado destaque em diversas áreas das relações jurídicas humanas, tanto de natureza patrimonial como extrapatrimonial (relações empresariais, civis, trabalhistas etc.), faz-se indispensável questionar e, portanto, destrinchar, o papel do registrador no procedimento administrativo de desjudicialização para garantia da segurança jurídica, de um lado, e da pacificação social das relações sociais, de outro. Isso porque, para além da evidente relevância do registrador para o alcance da finalidade almejada com o procedimento, é preciso destacar que o perfil dos conflitos familiares é diferente de outros conflitos sócio-jurídicos (TARTUCE, 2017, p. 13-16).

É na família, talvez mais que em qualquer outro agrupamento social, que a pessoa encontra o terreno fértil para o mais pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas. Proteger os sujeitos neste espaço é tarefa de toda ordem jurídica democrática, independentemente do mecanismo utilizado para tanto. É verdade que, quanto mais célere, autocompositiva e reservada se der a solução para os conflitos e demandas familiares, mais se promoverá a dignidade de seus integrantes.

Para o atingimento do objetivo do presente artigo nos utilizaremos de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial de modo a expressar a evolução social que está a atingir o Direito de Família, ou melhor dito, o Direito *das Famílias*.

1 A VERDADE REGISTRAL FRENTE AO DIREITO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 O DIREITO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

Toda criança ao nascer deve ser registrada, sendo o registro de nascimento, conforme leitura do artigo 50 da Lei 6.015/73, o direito humano mais premente e imprescindível para



comprovar a existência jurídica deste pequeno ser que veio à vida. Uma identidade! Sem o registro o indivíduo não obterá os demais documentos, como carteira de identidade, CPF, Cartão SUS, Passaporte, Carteira de Trabalho, que permitem exercer a cidadania. Sua essencialidade encontra-se inscrita no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reafirmado na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (KUMPEL; FERRARI, 2017, p. 510). E esta tarefa de declarar o nascimento é exercitada, normalmente, pelo pai, pela mãe, ou mesmo por ambos. Não existe qualquer ordem hierárquica para esta declaração, o que se observa é a composição familiar atenta aos novos arranjos familiares.

Em alguns desses arranjos, os vínculos se estabelecem pelo casamento; noutros, pela união estável. Frequentemente, ainda, os filhos são fruto de um segundo, ou até terceiro relacionamento. Quando estivermos diante da situação jurídica de casamento qualquer dos pais (pai ou mãe) poderá fazer a declaração do nascimento. Se constituída pela união estável, devidamente formalizada e registrada, o tratamento registral será o mesmo, eis que teremos presente a presunção de paternidade. Todavia, o que a realidade escancara é que a formalização da união estável não é plenamente realizada, sendo as oficializações em número quase insignificante. E isso reflete na exigência da presença do pai para assinatura do registro, nos termos da Lei 6.015/1973.

Até aqui aborda-se um registro de nascimento com maternidade e paternidade declaradas, dentro dos padrões tradicionais, que, a princípio, não demandarão outra forma de reconhecimento. Entretanto, também temos situações de registros de nascimento declarados única e exclusivamente pela mãe; portanto, apenas com a maternidade declarada. Dados estatísticos desta realidade podem ser constatados pela leitura de matéria publicada na Revista Exame, em 2013, segundo a qual existem no Brasil cerca de 5,5 milhões de crianças sem pai no registro (BASSETTE, 2019). Nesses casos, há impeditivo ao exercício de direitos básicos do filho em relação ao seu pai, como o direito a alimentos, plano de saúde, convivência, herança, dentre outros. Entretanto, esta realidade pode ser reflexo da ascensão social, cultural e econômica da mulher, com a conquista de novos espaços na sociedade e no mercado de trabalho. Dentro deste contexto, a genitora, algumas vezes por opção e à luz da sua liberdade, com abandono da figura do marido como único provedor (figura arraigada ao passado), registra o filho apenas no seu nome. Com isso não se está deixando de enfatizar, por evidente,



também a ocorrência de situações de negação paterna, nas quais o pai simplesmente se omite na declaração de paternidade.

Por opção, ou negação, surge a família monoparental. Nesta, o filho poderá, se assim o desejar, demandar o direito ao seu reconhecimento, biológico ou socioafetivo, quando desejar. Este último, a depender do tempo de convivência para sua configuração. A socioafetividade é uma construção diária na relação paterno-filial e farta é a jurisprudência de nossos tribunais que aponta como critério determinante ao reconhecimento a chamada posse do estado de filho, pelo que se transcreve ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracterizada a posse do estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental... acostada aos autos e o termo de audiência de ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70077198737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018).

Neste mesmo sentido, cita-se ainda:

Enunciado de número 519 da V Jornada de Direito Civil da Justiça Federal 519: Art. 1.593. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e



filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais³.

Não importa a forma de reconhecimento. O que importa são os referenciais paterno e materno, que farão toda a diferença na vida daquela criança ou adolescente, contribuindo para o seu completo e saudável desenvolvimento, incluindo-a ao meio social de maneira plena.

1.2 RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Embora a atual realidade cartorária tenha nos mostrado ser mais comum o reconhecimento paterno, a maternidade poderá vir a ser contestada, sendo que até bem pouco tempo atrás, antes do afeto ter sido elevado à categoria de valor jurídico, só era permitido o reconhecimento biológico de parentalidade, cuja instrumentalização, diretamente no Cartório de Registro Civil, foi facilitada com o Provimento 16 do CNJ⁴.

Decorrente de uma galopante evolução social surgiu o reconhecimento socioafetivo. Neste sentido as palavras de Luiz Edson Fachin, de que “a força construtiva dos fatos sociais fez a socioafetividade ser reconhecida juridicamente” (*apud* CALDERÓN, 2017, p. 11). A nova sociedade, caracterizada pela complexidade, fragmentalidade e instabilidade acarretou fortes reflexos aos relacionamentos familiares, fazendo com que as relações afetivas passassem a ser mais fugazes e efêmeras, substituindo o famoso jargão popular “até que a morte os separe” pelo “que seja eterno enquanto dure”. As pessoas se unem com o propósito de encontrarem satisfação e afetividade no relacionamento amoroso e não de uma vinculação a projetos de longo prazo. Com isso, os laços se tornaram mais leves, tênues, sendo desfeitos com maior facilidade. Uniões, desuniões, separações, divórcios, novas uniões ocorrem frequentemente. A família adquiriu nova roupagem e, diante desta dinâmica da vida, filhos nascem fruto de novos relacionamentos, alguns a demandar reconhecimento.

Vejamos, portanto, quais são as formas de instrumentalizar os referidos reconhecimentos de filiação - tanto biológico quanto socioafetivo - nos termos do artigo 1.609 do Código Civil, com especial destaque aos realizados por escritura pública e por escrito particular arquivado em cartório.

³ Conselho Nacional da Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>> Acesso: Jun 2019.

⁴ Conselho Nacional da Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>> Acesso: Jun 2019.



1.2-a) Reconhecimento por escritura pública

Tal modalidade está embasada no artigo 1.609, II, do Código Civil, sendo formalizado em qualquer Tabelionato de Notas dentro do país, mediante a lavratura de Escritura Pública de Reconhecimento de Paternidade. Na sequência deverá ser encaminhado ao Registro Civil das Pessoas Naturais, local onde se encontra lavrado o registro de nascimento da pessoa a ser reconhecida, para a devida averbação. Ressalva-se que poderá ser utilizada a Central do Registro Civil para a consecução deste objetivo, caso as partes estejam distantes geograficamente da sede do Cartório. Hoje, o uso da tecnologia permite a utilização de inúmeras ferramentas que facilitam a vida do cidadão e encurtam distâncias. A Central do Registro Civil⁵ é uma dela.

1.2-b) Reconhecimento por escrito particular

Como o próprio nome expressa, é formalizado sem a oficialidade de um serviço público de notas, podendo ser firmado no próprio Cartório de Registro Civil, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos na legislação civil e nos Provimentos 16 e 63 do CNJ. Ambos com modelos anexos para facilitar o reconhecimento de paternidade, ou maternidade, biológico ou socioafetivo. Tudo independente de manifestação do representante do Ministério Público e de homologação judicial⁶.

Tanto o Provimento 16 quanto o 63 do CNJ, ao normatizarem o reconhecimento extrajudicial de paternidade ou maternidade biológico e socioafetivo, respectivamente, exigem a apresentação da certidão de nascimento do reconhecido, anuência deste se maior de 12 anos, do genitor, genitora biológicos e registrais, e do pai/mãe que está fazendo o reconhecimento, podendo ser instrumentalizado em qualquer Cartório de Registro Civil do país, independentemente do local de lavratura do registro a ser objeto do reconhecimento. Em se tratando de maior, também a sua anuência com a paternidade, ou maternidade reconhecida é indispensável. E novos vínculos são então estabelecidos.

Segundo J. M. Leoni Lopes de Oliveira, “o reconhecimento produz todos os seus efeitos, independentemente de qualquer ato posterior (*apud* MADALENO, 2018, p. 611). E o

⁵ Central do Registro Civil. Veja-se: <https://crc.sindiregis.com.br>. Acesso em jun. 2019.

⁶ Conselho Nacional da Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Acesso>. Acesso em jun. 2019.



reconhecido adquire o “status” de filho, fazendo jus a todos os direitos decorrentes da filiação, conforme preceitua o artigo 227, §6º, da CF/88. A seguir esta linha, Rolf Madaleno (2018, p. 610):

(...) o escrito particular redigido com a exclusiva intenção de declarar o elo biológico de filiação extramatrimonial dispensa qualquer precedente de procedimento judicial, porque detém suficiente autonomia para permitir a averbação direta e de ofício da paternidade inequivocamente declarada, dispensando burocrático e redundante processo judicial de cunho eminentemente administrativo, com demorada e dispensável extração de carta de sentença, ou de mandado de averbação, quando o inciso II do artigo 1.609 do Código Civil apenas exige o arquivamento em cartório da escritura pública ou do escrito particular.

Enquanto o Provimento 16 do CNJ já vinha sendo praticado extrajudicialmente para efetivar o reconhecimento biológico, a socioafetividade, embora reconhecida pela doutrina e jurisprudência, carecia de normatização para sua aplicabilidade também extrajudicial, até que começaram a despontar em alguns Estados da Federação provimentos a normatizar dita matéria. Dentre estes Estados, cita-se Pernambuco, primeiro a editar seu provimento estadual, seguido por Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso e Sergipe. No entanto, cada provimento apresentava suas particularidades procedimentais. Em outros estados nem sequer era permitida esta instrumentalização extrajudicial. Vivia-se um completo dissenso nacional. Diante deste cenário, a socioafetividade carecia de uma normatização nacional. Foi quando, em 14 de novembro de 2017, o CNJ editou o Provimento 63, com a padronização deste tipo de reconhecimento junto aos Cartórios de Registro Civil de todo o país.

Tais procedimentos administrativos, firmados em Cartório, embasados de todas as formalidades legais, especificadas nos provimentos acima noticiados e revestidos pela fé pública do registrador, representam um belo exemplo de desjudicialização em nosso país. Em outras palavras, é a concretização, cada vez mais evidente, da extrajudicialização das relações de parentalidade. Sem dúvida, uma resposta às novas exigências sociais por celeridade, eficiência e segurança jurídica.

1.2-c) Reconhecimento por testamento

O reconhecimento por testamento também é formalizado por instrumento público em qualquer Tabelionato de Notas, a ser cumprido após a morte do testador, devendo, da mesma



forma, ser procedida uma averbação à margem do registro de nascimento do filho reconhecido. Refira-se que é um tanto incomum este tipo de reconhecimento, pois as pessoas não o utilizam, inclusive por desinformação de sua utilidade. Outras, porque a sucessão testamentária nem para planejamento sucessório é ainda muito utilizada. Mas, se lavrado, e com a morte do testador aberto e registrado, dito testamento surtirá os mesmos efeitos dos demais reconhecimentos, outorgando ao reconhecido a qualidade de filho. E, como decorrência da parentalidade estabelecida, todos os direitos e deveres oriundos da filiação. Esta forma de reconhecimento está fundamentada no artigo 1.609, III, do Código Civil. E, embora o artigo 1.862 do Código Civil disponha de três formas ordinárias de testamento (público, cerrado e particular), o que traz maior segurança é o testamento público, pois realizado por um tabelião de notas, numa serventia extrajudicial, imune de destruição dolosa de qualquer pessoa, ou extravio e, mesmo que revogado, o conteúdo referente ao reconhecimento permanece, haja vista a irrevogabilidade de tal ato.

Nesta linha, veja-se novamente as palavras de Rolf Madaleno (2018, p. 612): “O testamento, em qualquer uma de suas espécies, é mais uma das formas de voluntária perfilhação dos filhos havidos fora do matrimônio e, nesse aspecto, é irrevogável”. No mesmo sentido são as palavras de Silmara Juny Chinelato (*apud* MADALENO, 2018, p. 612): “Reconhecida a paternidade ou a maternidade através de testamento, não obstante a cédula seja sempre revogável enquanto não falecer o testador, a invalidação do testamento não contamina o reconhecimento da filiação nele contido.”

1.2-d) Reconhecimento no registro de nascimento

Esta é a modalidade mais comum de reconhecimento, realizado quando o pai comparece espontaneamente no ato da lavratura do registro de nascimento e declara a paternidade, observado os preceitos da lei dos registros públicos e a legislação civil. Num único momento lavra-se o registro com a paternidade e a maternidade declarados. É a lavratura do registro de nascimento (artigo 52 da Lei 6.051/73), onde encontram-se elencadas as pessoas obrigadas a declarar o nascimento.

O registro de nascimento é um dever dos pais e um direito da criança.

1.2-e) Reconhecimento por manifestação direta e expressa perante o juiz



Este reconhecimento pode ser expresso pelo requerido durante uma audiência de investigação de paternidade, ou mesmo noutra ação que não tenha por objeto o reconhecimento de paternidade.

Ex vi do acima mencionado, todas as formas retro abordadas podem ser utilizadas à instrumentalização extrajudicial do reconhecimento de filho, tanto biológico quanto socioafetivo, à exceção do ato manifestado em audiência perante o juiz de direito, com comando à expedição de mandado de averbação de paternidade ao registrador civil. É o crescimento do fenômeno da desjudicialização, cada vez mais presente nos atos jurídicos, numa sociedade que clama por desburocratização, acessibilidade e celeridade. Há uma transferência de grande parcela dos atos judiciais aos notários e registradores, de modo a imprimir-lhes não apenas rapidez e eficiência, como também menor onerosidade e maior segurança jurídica, vez que tutelados pelo Estado, e praticados por profissionais do direito dotados de fé pública, o que faz tecer considerações sobre o papel deste profissional e sua forma de assunção ao cargo.

2 O PAPEL DO NOTÁRIO E DO REGISTRADOR NO CONTEXTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

2.1 CONCEITO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E DE NOTÁRIO E REGISTRADOR:

Antes de trazermos à lume a definição de notário e oficial registrador, a fim de melhor compreender o papel que este profissional exerce para lavratura dos atos jurídicos em nossa sociedade, por demais complexa, conceituaremos o que é serviço notarial e registral.

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8.935/94, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal: “**serviços notariais e de registro** são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (g.n.)

Já **notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador**, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (g.n.).



Presentes estas definições, necessário expressar qual a importância deste profissional numa sociedade complexa, organizada, permeada pelo dissenso e por diversos sistemas independentes, mas harmônicos entre si, onde o entabulamento das relações jurídicas não pode residir na simples prova testemunhal, muito menos na mera palavra das partes envolvidas, como uma relação baseada na confiança (KUMPEL; FERRARI, 2017, p. 369). Ao contrário, precisam se fundamentar por meio de documentos aptos a fazerem prova do ato jurídico realizado, como meio de demonstrar a capacidade de exercício de seus participantes a refletir na sua validade e eficácia, sendo que os registros trazem no seu conteúdo a presunção relativa de veracidade, ou seja, presunção *iuris tantum*. Pelo Princípio da Veracidade quer-se dizer que é possível fazer prova contrária, pois a ilação em si mesma tem força jurídica (KUMPEL; FERRARI, 2017, p. 363). E o ato registral tem plena eficácia enquanto não for cancelado, mesmo que o título seja desfeito, anulado, extinto ou rescindido (KUMPEL; FERRARI, 2017, p. 364).

Por isso a exigência de seu cancelamento, ou averbação de retificação, para deixar de produzir efeitos legais, mesmo que viciado ou inexato.

E, neste momento, é importante ressaltar os principais princípios que regem a atividade extrajudicial, os quais foram citados acima e estão esboçados no artigo 1º da lei dos notários e registradores, para ratificar, ainda mais, a relevância de um ato jurídico revestir-se da forma pública, com oponibilidade contra terceiros e ser lavrado por profissional a quem o Estado delegou tal função. São eles: princípio da autenticidade, da publicidade, da legalidade, e da segurança jurídica.

Neste sentido, Rodrigo Bordalo (2015, p. 31) leciona: “os princípios assumem a natureza de verdadeiras normas jurídicas, vale dizer, de comandos dotados de imperatividade (expressam um dever-ser) e a partir dos quais são impostas condutas aos destinatários, bem como instituídos valores e fins para a interpretação e a aplicação do Direito”. Significa que o notário e registrador no exercício diário de sua atividade, na ocasião da lavratura dos atos notariais ou registrais, ou mesmo no exercício de atendimento cartorário, têm o dever funcional de observância, sob pena de não o fazendo, causar prejuízo às partes e vir a ser responsabilizado. A seguir este raciocínio, destaca-se fala memorável de Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* BORDALO, 2015, p. 31):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave



forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Em face da importância de cada um, convém analisá-los separadamente, o que se faz a seguir.

2.1-a) Princípio da Autenticidade

Consiste em dizer que o documento é verdadeiro e capaz de produzir efeitos legais, pois elaborado por profissional dotado de fé pública, e assegura a verdade formal do registro realizado.

Ainda, o termo “autenticidade”, portanto, corresponde à certeza de que a informação provém de pessoa investida para a prática do referido ato (competência) e que o mesmo não foi alvo de mutações (KUMPEL; FERRARI, 2017, p. 364).

2.1-b) Princípio da Publicidade

Por meio deste princípio dá-se conhecimento a terceiros do conteúdo e informações que se encontram nos assentamentos dos registros públicos, que faz gerar a oponibilidade *erga omnes*. Este princípio foi alçado a princípio constitucional por força de sua inclusão no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, aplicado à Administração Pública, objetivando a transparência e o exercício correto da atividade pública. A sua evidente finalidade é a ampla divulgação do ato público, com total ciência de seu conteúdo, para validade e eficácia perante terceiros. Todavia, este princípio sofre mitigação ao referir-se à intimidade e à honra do particular. Em outras palavras, esta publicidade sofre exceção, o que vem disposto no artigo 5º, LX, da CF/88.

Oportuno mencionar que o reconhecimento de paternidade socioafetiva, ou biológica efetuado nos livros do cartório, a constituir novo vínculo de parentalidade, em nenhum momento revelará a origem desta filiação, embora as certidões expedidas façam a leitura do referido reconhecimento. Nem ao próprio registrado será fornecida uma certidão de inteiro teor, a não ser mediante autorização judicial. Tamanho o cuidado e zelo em não revelar a origem da filiação, constituindo uma exceção ao princípio da publicidade.



2.1-c) Princípio da Legalidade

É incontestável que, dentre os princípios registrais, o da legalidade é um dos mais relevantes no âmbito da atuação extrajudicial, pois a atividade praticada é pública, de cunho eminentemente administrativo, fundamentada nos princípios e normas que regem a própria Administração Pública. Portanto, o notário e o registrador somente poderão fazer o que a lei determina ou permite.

De acordo com o célebre entendimento de Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza” (BORDALO, 2015, p. 35).

2.1-d) Princípio da Segurança Jurídica

Indiscutivelmente, este princípio, somado aos demais até aqui abordados, é um dos princípios que também merece papel de destaque, ainda mais em um Estado Democrático de Direito, no qual é da essência a segurança jurídica das relações. E onde os indivíduos clamam, cada vez mais, por esta segurança, a fim de imprimir equilíbrio, validade e eficácia a seus atos negociais. Destarte, enfatizam-se as palavras de Leonardo Brandelli: “o notário não pode ser o sustentáculo de ilicitudes. Nos atos que preside, deve ele verificar a sua conformidade ao direito, rechaçando os atos que sejam contrários ao ordenamento jurídico. Estes deverão ser reformulados, caso seja possível, ou não deverão ser realizados” (BRANDELLI, 2011, p. 176).

A atuação notarial gera segurança à medida que instrumentaliza a vontade das partes de acordo com a lei, elaborando um documento que servirá de prova da realização do negócio. Já a atividade registral dará publicidade ao ato lavrado pelo notário. E, da conjugação destas funções notariais e registrais, com observância ao ordenamento jurídico, estar-se-á a zelar pela amenização de conflitos e litígios. Eis a razão de afirmar que a atividade extrajudicial pugna pela prevenção de conflitos, contribuindo para a certeza jurídica e a pacificação social. “Prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídicas às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica” (BRANDELLI, 2011, p. 183-184).



2.2 REGIME JURÍDICO

O regime jurídico da atividade notarial e registral sofreu mudanças substanciais no decorrer da história brasileira, desde a lavratura de atos pela Igreja Católica, nas Cúrias Metropolitanas, ao exercício desta atividade pelo Estado, com a proclamação da República em 1889, época que houve a separação formal entre a Igreja e o Estado, com a universalização dos registros públicos. Todavia, esta atividade não ocupava, nas Constituições anteriores, regramento específico ou lugar de destaque, o que veio realmente a ocorrer com a edição da atual Constituição em 1988, quando foi reservado um artigo específico para tratar dos serviços cartorários extrajudiciais, delineando os contornos gerais dentro dos quais deveria se desenvolver a atuação do legislativo para promover a regulamentação destas atividades. Veja-se o conteúdo do artigo 236 da CF/88:

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. §1º: Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, os oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. §2º: Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. §3º: O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Pela leitura do artigo acima, evidencia-se que a natureza jurídica dos serviços notariais e de registro é pública, porém exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público a uma pessoa física, particular (o registrador e o notário), mediante concurso público de provas e de títulos, sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário. A remuneração pelos referidos serviços é estabelecida por lei federal, a Lei 10.169/2000, que disciplinou a fixação de emolumentos em regras gerais no âmbito nacional, como taxa, cabendo a cada Estado da Federação editar suas normativas estaduais para fixação dos referidos emolumentos, tendo como parâmetro a lei federal aludida.

Após uma breve análise sobre o artigo 236 da nossa Carta Magna, relevante ressaltar o disposto no artigo 22, inciso XXV, deste mesmo texto constitucional, ao referir-se que compete à União legislar sobre registros públicos. Além das normas constitucionais já referidas, cumpre mencionar a legislação ordinária, mais especificamente a Lei Federal 6.015/73, de 31.12.1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos (LRP), que disciplina



toda a atividade registral, a ser praticada nas seguintes especialidades: Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Imóveis. E ainda, do comando do artigo 236, §1º, da CF foi editada a Lei 8.935/94, trazendo maior regramento à atividade notarial, bem como visibilidade, e inclusive trouxe a designação técnica do titular da função notarial, definindo-o como tabelião ou notário (BRANDELLI, 2011, p. 80).

Como pode se verificar, atividades notariais e de registro constituem funções públicas que, por força do disposto no artigo 236 da Constituição, não são executadas diretamente pelo Estado, mas por meio de delegação a particulares. Os notários e registradores, portanto, são profissionais do direito que exercem uma função pública delegada pelo Estado (LOUREIRO, 2013, p. 02).

Se até aqui teceram-se considerações sobre a atividade extrajudicial, trazendo à luz os princípios que a revestem e o sistema jurídico que a envolve, foi com o objetivo de demonstrar que o fenômeno da desjudicialização, também conhecido como a extrajudicialização do Direito Civil, se fortalece a cada dia. Fortalecimento ditado não apenas por uma sociedade clamando por celeridade, desburocratização e segurança jurídica, mas também pela necessidade de se encontrar mecanismos de desafogo do Poder Judiciário com novas alternativas para o cidadão de como exercer seus direitos, como meio de promoção de sua dignidade humana. E os cartórios extrajudiciais estão aptos e já vêm desempenhando este papel com muita responsabilidade e eficiência.

Desde atos relacionados ao Direito de Família, com especial destaque, neste artigo, ao reconhecimento de paternidade socioafetiva, instrumentalizado diretamente no balcão do Registro Civil, como a usucapião extrajudicial, instrumentalizada no registro imobiliário, são robustos e diversos os exemplos de atos que promovem a dignidade da pessoa humana por meio da atuação notarial, pelo que se passa a discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no item seguinte.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para nos debruçarmos sobre este princípio, valemo-nos do que está insculpido no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às



outras com espírito de fraternidade”.⁷ Este mesmo princípio fundamentou a Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 1º determina: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se num Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos: [...]. III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

A exemplo da Constituição Brasileira de 1988, outras constituições já tinham eleito o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de suas ordens constitucionais, como no ano de 1947 a Constituição italiana, que entre os princípios fundamentais também proclamou que “ todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei” (BODIN DE MORAES, 2010, p. 86).

Este princípio, de maior expressão em nossa Carta Magna, tendo sua raiz história no distante ano de 1789, com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, continua servindo de fundamento de muitas decisões de nossos tribunais, bem como serve de alicerce à ordem jurídica democrática como um todo.

Com efeito, segundo sustentava o filósofo Immanuel Kant, conforme leciona Ingo W. Sarlet:

O Homem⁸, e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. (SARLET, 2004, p. 33)

E, pelo simples fato de nascer e ser humano, é dotado de dignidade! Desse modo, o recém nascido tem o direito como todos os demais de ter um pai declarado em seu registro de nascimento. O que nem sempre acontece de imediato à lavratura do registro de nascimento, conforme vimos nos capítulos iniciais, quando discutimos sobre as modalidades de reconhecimento de paternidade. E, ao falar em mesmos direitos do recém nascido, importante dizer que o “ princípio da dignidade da pessoa humana tem seu fundamento no princípio da

⁷ UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

⁸ É preciso situar o filósofo em seu tempo. Kant escreveu sobre dignidade humana (ou "do homem") no século XVIII, quando as mulheres ainda eram excluídas de todo o processo de reconhecimento de direitos. Para uma primeira abordagem sobre a inclusão do gênero nas discussões sobre direitos humanos, veja-se obra de 1792 (2a. ed.), de Mary Wollstonecraft, "A vindication of the Rights of Woman". WOLLSTONECRAFT, Mary. *Reivindicação dos direitos da mulher*. Trad. Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016, *passim*.



igualdade, isto é, no direito de não receber qualquer tratamento discriminatório, no direito de ter direitos iguais aos demais.” (BODIN DE MORAES, 2010, p. 86)

Ainda, consoante o pensamento de Ingo W. Sarlet (2004, p. 60), dignidade da pessoa humana “é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”. E, neste sentido, pode se afirmar que possibilitar o reconhecimento de paternidade de forma extrajudicial por aquele que já externa a condição de pai, numa relação paterno-filial, sem necessidade de movimentar a máquina judiciária, significa contribuir para a efetivação do exercício de um direito mais elementar e mais dignificante do ser humano: o da paternidade responsável!

CONCLUSÃO

À guisa de encerramento fica o registro de que esta pesquisa não esgota o tema sobre o fenômeno da *desjudicialização*. Ao contrário, este é uma construção diária nos Cartórios de todo o país, fruto de uma sociedade cada vez mais dinâmica, tecnológica e complexa, na qual a publicação cotidiana de novos comandos normativos amplia, de forma acelerada, a gama de serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais. Uma contribuição para desafogar o Poder Judiciário de sua atuação em feitos de jurisdição voluntária.

A bem da verdade, diversos atos já vêm sendo lavrados, com a mesma presteza e eficiência pelos notários e registradores, profissionais do Direito que são, dotados de fé pública, que o Poder Judiciário. Isso porque, repisemos, a atividade extrajudicial constitui-se em serviço de organização técnica e administrativa destinado a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Convém ressaltar que os princípios norteadores da atividade cartorária trabalhados no desenvolvimento deste artigo, aliados ao sistema jurídico totalmente estruturado no artigo 236 da atual Carta Magna e somados à outorga estatal da delegação, são fatores que contribuem para a construção sólida dos pilares da desjudicialização. Um caminho sem volta e que representa um avanço considerável na evolução social, jurídica e política dos níveis de desenvolvimento de uma sociedade democrática, onde o diálogo, o respeito às diferenças e a prática por métodos de conciliação tendem a promover a pacificação das relações sociais.



Também cabe mencionar que um dos objetivos da atividade extrajudicial é atuar na prevenção de litígios, à medida que possibilita o desenvolvimento de procedimentos administrativos com maior celeridade e menor onerosidade, outro grande benefício ao cidadão na promoção de sua dignidade. E, por falar em dignidade, é de clareza meridiana que o Provimento 63 do CNJ, ao regram procedimentos de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivos direto no balcão do Registro Civil, representou um enorme avanço na desjudicialização das relações familiares ao facilitar o registro deste tipo de filiação. Muitas situações paterno-filiais, consolidadas de fato, puderam ser levadas a registro com total segurança jurídica, sem necessidade de movimentar a máquina jurisdicional. Reduziram-se as demandas judiciais. As paternidades biológicas e socioafetivas são elevadas ao mesmo patamar, sem qualquer distinção ou grau de hierarquia entre as filiações. Um significativo ganho social, digno de aplausos.

A todos os filhos um mesmo reconhecimento, um mesmo valor, uma única dignidade: a *dignidade humana*.

REFERÊNCIAS

BASSETTE, Fernanda. *Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro*. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>
Acesso em: Jun 2019.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

BORDALO, Rodrigo. *Direito Administrativo*, 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRANDELI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da Afetividade*, 2ª ed. Ed. São Paulo: ed. Forense, 2017.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado de Direito Notarial e Registral*, Vol. II, 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos Teoria e Prática*, 4ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*, 8ª ed. São Paulo: ed. Forense, 2018.



SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família: teoria e prática*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2017.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>